
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.338, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regula o regime de emprego público no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas do regime jurídico de emprego público para contratação de empregados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará.

Art. 2º - Obedecidos, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, finalidade, motivação, participação popular e interesse público, e as normas de direito público pertinentes, poderá a Administração Pública contratar empregados públicos com base no regime instituído por esta Lei, cuja relação de trabalho será regulada pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista posterior.

Art. 3º - Dependerá de lei específica a criação de emprego público e a transformação de cargo em emprego público.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cargos de provimento em comissão.

Art. 4º - A contratação para emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores públicos regidos pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, vinculados à Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional à data da publicação de lei específica, referida no art. 3º da presente Lei.

Art. 6º - A rescisão dos contratos de trabalho de que trata esta Lei somente poderá ser determinada por ato unilateral da Administração, formalmente motivado, nas hipóteses específicas enumeradas neste artigo, assegurado, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As hipóteses de rescisão contratual referidas no caput deste artigo são, unicamente, as seguintes:

- a) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- b) crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- c) faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- d) participação em gerência ou administração de empresa privada ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- e) atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau e ao cônjuge ou companheiro;

- f) aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- g) prática de falta grave, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do

Trabalho;

h) redução de quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e legislação complementar;

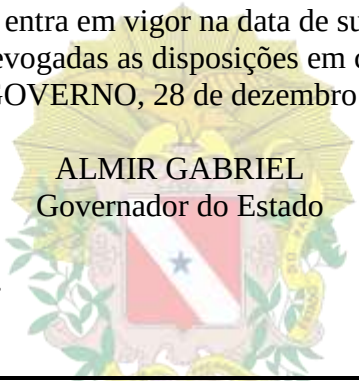
i) insuficiência de desempenho, apurada em avaliação periódica de desempenho, observada a legislação pertinente ao assunto.

§ 2º - Para os efeitos do disposto na alínea "h" do parágrafo anterior e das providências consignadas no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, é assegurado aos empregados públicos idênticos tratamento ao previsto para os servidores públicos não-estáveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.



ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.365, de 29/12/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ